

PROJETO DE LEI N° 1.210, DE 2007.
(Do Sr. REGIS DE OLIVEIRA)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, os seguintes dispositivos:

a) da Ementa, a expressão “**o voto de legenda em listas partidárias preordenadas**”, passando a mesma a conter a seguinte redação:

“**Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).**”

b) do art. 1º, a expressão “**o voto de legendas em listas partidárias preordenadas**”, passando o mesmo a conter a seguinte redação:

“**Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as pesquisas eleitorais, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).**”

c) na proposta de inclusão de parágrafo único, no art. 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, contida no art. 2º do aludido Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, a expressão “**nas respectivas listas**”, passando o mesmo a conter a seguinte redação:

“Art. 2º Os artigos adiante enumerados da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 109.

I -;

II -

Parágrafo único. O preenchimento dos lugares com que cada partido ou federação partidária for contemplado far-se-á segundo a ordem em que seus candidatos forem registrados.”

d) na proposta de nova redação do art. 112 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, contida no art. 2º do respectivo Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, a expressão “**efetivo das listas respectivas**”, passando o mesmo a conter a seguinte redação:

“Art. 2º Os artigos adiante enumerados da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária ou da federação os candidatos não eleitos, na ordem em que foram registrados”.

e) o § 5º, do art. 11-A, da proposta de acréscimo à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, contida no art. 3º no respectivo Projeto de Lei nº 1.210, de 2007.

f) toda a proposta de alteração dos arts. 8º, 10, 12, 15 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, contida no art. 5º do respectivo Projeto de Lei nº 1.210, de 2007.

g) o § 6º, da proposta de alteração do art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, contida no art. 5º do respectivo Projeto de Lei nº 1.210, de 2007.

h) a proposta de revogação do § 2º do art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, contida no art. 5º do respectivo Projeto de Lei nº 1.210, de 2007.

i) a proposta de revogação do art. 85 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, contida no art. 5º do respectivo Projeto de Lei nº 1.210, de 2007.

j) todo o art. 6º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir todos os dispositivos que criam o instituto da **lista partidária preordenada**, contidos no Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, por entender que essa proposta ofende o princípio da autonomia partidária, consagrado no art. 17, § 1º da Constituição, área essa de reserva estatutária e indevassável de qualquer tipo de tentativa controle pelo Poder Público.

Sala das Sessões, de junho de 2007.

Dep. FÁBIO RAMALHO
PV/MG